

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.297, DE 2021

Institui a Política Nacional de Busca Ativa das crianças e jovens em idade própria para a educação básica obrigatória.

Autora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

Chega a esta comissão o Projeto de Lei nº 2.297, de 2021, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que pretende instituir a Política Nacional de Busca Ativa das crianças e jovens em idade própria para a educação básica obrigatória. Para tanto, a proposição determina estratégias e formas de colaboração entre os entes federativos para a efetividade desta política pública.

A tramitação dá-se conforme o previsto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e pela Comissão de Educação (CE).

Em ambas as comissões de mérito: Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e Comissão de Educação (CE) - foi a matéria relatada pelo mesmo relator, dep. Eduardo Barbosa, que a aprovou, com emenda que corrige a idade das crianças na educação básica (na Comissão de Seguridade Social e Família) e inclui a participação dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e Secretarias de Assistência Social dos respectivos entes federados na busca (Comissão de Educação).



* C D 2 3 9 5 3 0 9 0 5 3 0 0 *

Na comissão de Seguridade Social e Família, apresentou voto em separado a Dep. Chris Tonietto, contra a proposição.

Em seu voto, a citada deputada declarou que: “É imperioso salientar o impacto que tal medida pode gerar sobre as famílias que optaram pela Educação Domiciliar. Segundo dados disponibilizados pelo Ministério da Educação, no Brasil, cerca de 17 mil famílias e 35 mil crianças e adolescentes já estudam em regime de Educação Domiciliar (estimativas anteriores à crise da COVID-19).”

Essa é uma realidade em relação à qual a proposição quer se posicionar.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Senhores parlamentares, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar exclusivamente os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em tela, nos termos do art. 54, do nosso regimento interno. Ou seja, não nos cabe apreciações quanto ao mérito das proposições.

A proposição em estudo visa, segundo seus próprios termos, instituir a Política Nacional de Busca ativa das Crianças e Jovens em idade própria para a educação básica obrigatória.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foram atendidos, na medida em que o projeto visa criar uma Política Nacional de Busca Ativa das crianças e jovens em idade própria para a educação básica obrigatória. Afinal, conforme nos diz a Carta Constitucional atualmente vigente em seu art. 205, “*a educação, direito de todos e dever do Estado e da família*”, e, mais explicitamente, art. 208:



“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade (...)"

Assim sendo, o projeto de lei em tela busca, em última análise, cumprir a carta constituição.

Ademais, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material, nem à sua juridicidade.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem-nos adequada, por conseguinte, nada temos a comentar.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é pela declaração da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.297, de 2021, bem como da emenda aprovada na CSSF.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2023-5219

